



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente frente à (in)eficácia das ações de execução de alimentos: uma análise no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

The principle of the best interest of the child and adolescent in light of the (in)effectiveness of child support enforcement: an analysis within the scope of the Public Defender's Office of the State of Maranhão.

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2267

ARK: 57118/JRG.v8i18.2267

Recebido: 16/06/2025 | Aceito: 21/06/2025 | Publicado *on-line*: 22/06/2025

Deborah Cristina Moraes Lima¹

<https://orcid.org/0009-0006-1756-8446>

<http://lattes.cnpq.br/7741642402179480>

Centro de Ensino Universitário Dom Bosco, MA, Brasil

E-mail: deborah.cmlima@hotmail.com

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha²

<https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>

<http://lattes.cnpq.br/3595800379681473>

Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), MA, Brasil

E-mail: jocrf_2009@hotmail.com



Resumo

Este trabalho acadêmico analisou as ações de execução de alimentos realizadas pela Unidade de Racionalização de Demanda da Defensoria Pública do Maranhão nos primeiros meses de 2022, com foco na eficácia desses processos em relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo abordou a grande quantidade de processos movidos por mães solteiras representando seus filhos menores de idade, cujos pais, em sua maioria, são assistidos pela defensoria e têm baixa capacidade financeira. Questionou-se se as ações de execução de alimentos conduzidas pela Defensoria Pública foram efetivas em garantir o bem-estar das crianças e adolescentes. Uma hipótese levantada foi a ineficácia das ações de execução por penhora, devido à escassez de bens passíveis de penhora em nome dos devedores. Por outro lado, o uso da prisão civil foi considerado eficaz devido à rapidez e ao valor acumulado das prestações em atraso. Também destacou-se a importância da negociação de acordos entre as partes nessa fase executória, pois isso poderia garantir o pagamento das prestações atrasadas com mínimo impacto na proteção integral das crianças. A metodologia de pesquisa utilizada incluiu revisão bibliográfica, estudo de campo com artigos científicos, livros, legislação atual e casos reais da Defensoria Pública do Estado do Maranhão. A abordagem adotada foi hipotético-dedutiva, exploratória e descritiva, com o objetivo de gerar novos conhecimentos e buscar soluções para o problema em questão.

Palavras-chave: Alimentos; crianças e adolescentes; Defensoria; melhor interesse.

¹ Graduada em Direito.

² Graduada em Direito; Mestra em Políticas Públicas; Doutora em Direito e em Políticas Públicas.



Abstract

This academic study analyzed the enforcement actions of child support petitioned by the Demand Rationalization Unit of the Public Defender's Office of Maranhão in the early months of 2022, focusing on the effectiveness of these processes in relation to the best interests of the child and adolescent. The study addressed the high number of cases brought by single mothers representing their underage children, whose fathers, for the most part, are assisted by the public defender's office and presumed to have limited financial means. The question was raised whether the enforcement actions conducted by the Public Defender's Office were effective in ensuring the well-being of the children and adolescents. One hypothesis suggested the ineffectiveness of enforcement through seizure, as it is rare to find assets that can be seized in the name of the debtors. On the other hand, the use of civil imprisonment was considered effective due to its speed and the accumulated value of overdue child support payments. The study also emphasized the importance of negotiating agreements between the parties during the enforcement phase, as this could ensure the payment of overdue payments with minimal impact on the comprehensive protection of the children. The research methodology included literature review, field studies utilizing scientific articles, books, current legislation, and real cases from the Public Defender's Office of Maranhão. The adopted approach was hypothetical-deductive, exploratory, and descriptive, aiming to generate new knowledge and seek solutions to the presented problem.

Keywords: *best interest; children and adolescents; Food; Public Defender's Office.*

1. Introdução

A Defensoria Pública do Estado do Maranhão é responsável por promover o acesso à justiça para pessoas necessitadas, especialmente nas questões familiares. Assim, a Unidade de Racionalização de Demanda (URD), é um dos setores mais importantes da Defensoria Pública, pois trata de ações de cumprimento de sentença e execução de alimentos, visto que são as mais procuradas pela sociedade.

A grande maioria dessas ações é proposta por crianças e adolescentes, representados por suas genitoras, ocupando assim o polo ativo da demanda, enquanto o polo passivo é composto pelo genitor, responsável pelo pagamento da pensão alimentícia. Nas ações de alimentos, emerge o princípio do melhor interesse dos infantes, o qual deve prevalecer em todas as situações jurídicas que envolvam crianças e adolescentes.

No entanto, a satisfação do débito da obrigação alimentar pode se tornar um impasse, principalmente quando as partes são assistidas pela Defensoria Pública, pois, presume-se que ambas são hipossuficientes, o que pode prejudicar a proteção integral dessas crianças e adolescentes, tendo em vista a natureza jurídica dos alimentos. Pois, embora os valores dos alimentos sejam definidos na fase de conhecimento, com base na análise da necessidade e possibilidade das partes envolvidas, na prática, muitos alimentantes não conseguem cumprir a obrigação, ocasionando o inadimplemento, visto que, poucos são os que pendem a revisão ou a exoneração da pensão alimentícia.

Diante disso, questiona-se se: as ações de execução de alimentos com atuação da Defensoria Pública foram eficazes frente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?



Nesse cenário, existe a possibilidade de as ações de cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil serem mais eficazes, uma vez que a sua cobrança se limita apenas aos últimos três meses e, por isso, aparentemente são mais ágeis e eficientes para satisfazer a obrigação. Inclusive, parte da doutrina considera um importante mecanismo para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente.

Por outro lado, as ações do rito de penhora podem ter um acúmulo de processos sem a devida satisfação, pois muitas vezes não são encontrados bens passíveis de execução em nome do executado, pois, na maioria dos casos, o executado também é hipossuficiente, o que acaba tornando o processo mais moroso e impactando negativamente no princípio de proteção das crianças e dos adolescentes.

Este trabalho analisa a demanda de ações de execução de alimentos envolvendo mães solteiras, crianças, adolescentes e genitores hipossuficientes no Núcleo de Família/URD da DPE-MA. O objetivo é pesquisar como o judiciário e a instituição atuam nesses casos, levando em consideração a importância social da cobrança de alimentos e a proteção integral de crianças e adolescentes.

A pesquisa contribuirá como referência acadêmica no Direito de Família, ECA e Processo Civil, abordando temas como a cobrança de alimentos, a efetividade dos processos de execução e o princípio do melhor interesse da criança. Serão utilizadas fontes bibliográficas, estudos de campo e análise de processos reais da Defensoria Pública do Maranhão.

A pesquisa avaliou 60 processos nos três primeiros meses de 2022, analisando o cumprimento da obrigação, a hipossuficiência dos executados, a eficácia dos ritos, a conversão de acordos e o estágio atual dos processos. Os dados foram obtidos do PJe e a abordagem adotada foi hipotético-dedutiva, exploratória e descritiva.

O objetivo geral é avaliar a eficácia das ações de execução de alimentos no período mencionado, identificando possíveis violações ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e propor medidas para melhorar a efetividade dessas ações e garantir os direitos dos beneficiários.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Da Obrigação de pagar Alimentos

Primeiramente cumpre destacar que as relações familiares são essenciais para o desenvolvimento emocional e social dos indivíduos. No entanto, quando ocorre o término de um relacionamento conjugal de forma não amigável, questões como a guarda dos filhos e a obrigação de pagar alimentos surgem. A obrigação de pagar alimentos é crucial para garantir as necessidades básicas da criança, como alimentação, moradia, saúde, educação e lazer. Essa responsabilidade recai sobre quem possui a capacidade financeira, sendo fixada judicialmente levando em conta a necessidade da criança e a capacidade de quem deve pagar. O Direito de Família desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos e interesses dos envolvidos.

A obrigação de pagar alimentos, também conhecida como pensão alimentícia, tem sua origem no Direito Romano, em que o pai de família tinha o dever de sustentar seus filhos e sua esposa. Para os romanos, esse dever decorria do “pátrio poder”, o que dava ao pai autoridade absoluta sobre sua família, incluindo a obrigação de sustentá-la (GONÇALVES, 2018). Ao longo da história, essa obrigação de sustento foi se consolidando como um dever recíproco entre pais e filhos, independentemente do gênero do alimentante ou do alimentado. No entanto, foi somente no final do século XIX que o direito aos alimentos se tornou uma preocupação internacional, quando a



Convenção de Paris sobre os Alimentos de 1883 estabeleceu regras para a cobrança de alimentos em casos de divórcio (FILHA, 2022).

No Brasil, antes da promulgação da Constituição de 1988, a regulamentação sobre questões alimentares era limitada a instrumentos legislativos genéricos e as poucas disposições presentes em leis nacionais relevantes, como o Código Civil e Código de Processo Civil. Além disso, havia algumas decisões judiciais de Tribunais Superiores sobre o assunto. Em 1968, a Lei de Alimentos foi criada para regulamentar especificamente essa área, proporcionando um pequeno avanço no tratamento da questão (FILHA, 2022).

A pensão alimentícia está prevista no Código Civil de 2002, em seu art. 1.694, que estabelece que “os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social” (BRASIL, 2002). Sendo assim, a fixação do valor da pensão alimentícia deve levar em consideração a necessidade do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, sendo sempre fixada judicialmente.

Os alimentos não estão limitados apenas nos alimentos em si propriamente ditos, mas em toda a formação intelectual do indivíduo. Ou seja, é tudo aquilo que é essencial para manter a vida do indivíduo, não somente a subsistência material, mas também a formação intelectual, educação e todo o necessário para atender as necessidades da vida, seja física ou moral (FILHA, 2022). Para o jurista Gonçalves (2020), alimentos são prestações necessárias para atender às necessidades vitais de uma pessoa, como alimentação, habitação, vestuário, assistência médica e educação.

Nesse sentido, Moura (2018), dispõe que alimentos são as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, de forma física, no que tange ao sustento do corpo, bem como na forma intelectual e moral, com o cultivo da educação do espírito e do ser racional (MOURA, 2018). Assim, constitui-se os alimentos em uma modalidade de assistência imposta mediante lei, visando a subsistência e a conservação da vida.

Quanto à natureza jurídica dos alimentos, esse é um assunto amplamente discutido na doutrina brasileira, uma vez que os alimentos são uma obrigação de natureza pessoal e, por isso, possuem caráter alimentar e assistencial, além de serem um direito fundamental do ser humano. Nesse sentido, podemos citar a definição de Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 394), quando afirmam que:

Alimentos é o direito personalíssimo que tem uma pessoa de exigir de outra, que tenha condições para tanto, a satisfação das suas necessidades básicas de subsistência, compreendendo, além da alimentação, a habitação, o vestuário, a educação, a assistência médica, entre outros, de acordo com a condição social e econômica do alimentando (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 394).

Em relação a classificação dos alimentos, a doutrina possui um entendimento basicamente pacificado. Assim, para o professor Veloso (2021, p. 357), a classificação dos alimentos pode ser feita com base em três aspectos: origem, forma e momento de concessão. Ainda segundo o autor, quanto à origem, divide-se os alimentos em “legais, voluntários e indenizatórios”. Os alimentos legais são aqueles “decorrentes de uma relação jurídica já preestabelecida pela lei, como os alimentos decorrentes do parentesco ou do casamento” (VELOSO, 2021, p. 357).

Ademais, Gonçalves (2020) dispõe que a função dos alimentos não é só o sustento do alimentando, visto que a pensão alimentícia deve corresponder à estratificação social do credor (MADALENO, 2020). No que diz respeito aos alimentos e o Código de Processo Civil de 2015, Câmara (2020) expressa que o CPC não se limitou apenas no reconhecimento do direito, mas também em sua efetividade,



atribuindo uma nova interpretação ao direito de ação, pois englobou uma tutela executiva fundamental, pautando-se nas normas constitucionais, sobretudo sob a ótica do princípio da efetividade (CÂMARA, 2020, p. 126).

Portanto, o direito a receber alimentos é uma garantia constitucional, sendo o Código Civil responsável por esclarecer a quem incube essa obrigação e ao Código de Processo Civil recai a efetivação do direito aos alimentos, através da garantia ao direito de ação e os ditames da execução civil e seus ritos.

2.2 Dos títulos executivos e seus meios típicos e atípicos para a cobrança de dívida alimentícia

A palavra “título”, para o Direito brasileiro, significa uma espécie de documento ou fundamento que torna autêntico um direito, podendo ser cobrado perante o judiciário, ou seja, possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Isso ocorre quando o devedor não cumpre de modo voluntário a obrigação, ensejando aí o início da execução forçada, por intermédio do Poder Judiciário. Para Theodoro Júnior (2016), o título executivo é “um o ato jurídico, corporificado em um documento, que recebe da lei eficácia executiva, que se trata de atividade processual de transformação da realidade prática, destinada a fazer com que uma obrigação seja cumprida” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 134).

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de dois tipos de títulos executivos: os judiciais e os extrajudiciais. No primeiro caso, tem-se um instrumento criado pelo judiciário, como uma sentença ou decisão que determina a pensão alimentícia, ou seja, é proferida pelo Poder Judiciário. Já no caso do título extrajudicial, tem-se, por exemplo, as escrituras públicas e as certidões de dívida pública, as quais são constituídas por órgãos não jurisdicionais, mas que podem ter a sua obrigação consumada por meio da atividade jurisdicional, garantindo a sua eficácia (BRASIL, 2015).

As medidas típicas de execução são aquelas expressamente previstas no Código de Processo Civil, que até certo tempo se entendia que apenas o juiz era capaz de dar seguimento à execução, pois essa era uma maneira de evitar arbitrariedade. Assim, as formas típicas utilizadas na execução de alimentos são apenas duas, quais sejam: a prisão civil, disposta no art. 528, § 3º do CPC, e a penhora de bens, no art. 528, § 8º do mesmo código (LAGE, 2018).

Desse modo, tem-se que as medidas executivas típicas são a regra geral, que, conforme Boaventura (2022), trata-se do princípio da tipicidade dos meios executivos, o qual afirma que todos os atos executivos deverão constar previamente e pormenorizadamente na lei processual. Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (2020), entendem que a tipicidade é um princípio crucial no processo de execução, que tem como objetivo assegurar a proteção do executado contra possíveis arbitrariedades no uso das medidas executivas.

Insta destacar que mesmo que o executado apresente justificativa informando a sua impossibilidade de adimplir a obrigação, caso o juiz não se convença, além do protesto no pronunciamento judicial, ele decretará a prisão do executado pelo prazo de um a três meses, nos termos do art. 528, §3º do CPC/2015 (BRASIL, 2015). A prisão será cumprida em regime fechado, porém o devedor ficará separado dos presos comuns à luz do art. 528, § 4º do CPC/2015.

Embora seja uma medida polêmica e criticada por alguns, a sua utilização é necessária em casos de inadimplemento reiterado e injustificado das prestações alimentícias, uma vez que a sua aplicação pode coagir o devedor a cumprir a obrigação. É importante lembrar que a prisão civil do devedor de alimentos não deve



ser vista como uma punição, mas como uma forma de garantir o direito à alimentação dos filhos e cônjuges em situação de vulnerabilidade.

Em relação ao rito da penhora, tem-se que é um processo que consiste na transferência de bens ou valores pertencentes ao devedor para o processo, com o objetivo de vendê-los e, posteriormente, pagar o credor. É importante ressaltar que essa transferência está limitada ao valor do crédito devido. O Código de Processo Civil estabelece, nos artigos 876 a 880, os diferentes meios de expropriação, que incluem a adjudicação, a alienação por iniciativa particular e a alienação por leilão (SÁ, 2022).

Por meio da responsabilidade patrimonial, o devedor assume que, se não cumprir com a dívida, seu patrimônio poderá ser usado para pagamento, pois o credor tem o direito de expropriar os bens do devedor/responsável e, ao Estado-juiz compete a responsabilidade pela coerção e coação necessárias para garantir esse direito. Se o crédito não for pago, o credor buscará a tutela executiva, na qual o Estado usará técnicas para satisfazer a obrigação, geralmente através da penhora de bens do devedor (ABELHA, 2015).

Diante disso, em caso de parcelas vencidas da dívida alimentícia que não sejam anteriores às três prestações ao ajuizamento da demanda, o rito da penhora é fundamental para garantir o pagamento, pois o trâmite a ser seguido é o da quantia certa, onde o dinheiro é o primeiro bem da lista de bens passíveis de penhora.

Em síntese, a penhora de bens é uma medida expropriatória da execução, serve para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, sendo considerada uma medida menos drástica do que a prisão civil do devedor de alimentos, visto que permite apenas a alienação judicial dos bens penhorados para o pagamento das prestações alimentícias em atraso. Contudo, a penhora de bens também pode ser um processo bem mais demorado e burocrático, até mesmo ineficaz, caso o executado não possua bens em seu nome.

No que concerne às medidas atípicas, embora não seja tão usada na execução de alimentos no âmbito da defensoria, é mister explicar sobre, pois é algo atípico e significa que é diferente dos moldes comuns, típicos, ou seja, está intimamente relacionado ao estranho. Diante disso, o princípio da tipicidade sofre uma relativização com o advento da exceção prevista no art. 139, inciso IV, do CPC/2015, pois na aplicação de medidas executivas o magistrado deve sempre primar pela aplicabilidade de princípios constitucionais básicos, o que indica ausência de discricionariedade (BOAVENTURA, 2022).

Desta forma, o CPC/2015, em seu art. 139, consagrou a modalidade atípica das medidas executivas e, para tanto, julgou necessário ampliar os poderes do magistrado na condução do processo de execução (BRASIL.2015) Com efeito, tem-se como medidas executivas atípicas o protesto de decisão transitada em julgado (art. 517); a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes (art. 782 § 3º e 4º); penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (art. 854), e dentre outras medidas que servem como meio para coagir o devedor à obrigação de pagar (BRASIL, 2015).

Vale mencionar que para essas aplicabilidades é necessária uma análise dos princípios que norteiam a fase executória, tais como: proibição de excesso, princípio da eficiência, menor onerosidade da execução, razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, Boaventura (2022), entende que as medidas atípicas só podem ser usadas quando as medidas típicas forem insuficientes para a satisfação da lide, respeitando sempre o entendimento da subsidiariedade.



Portanto, os meios típicos sempre são os primeiros passos a serem seguidos, embora as medidas atípicas tenham sido consideradas constitucionais, elas precisam ser usadas à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução.

2.3 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como diretriz fundamental nas ações de execução de alimentos.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é uma das diretrizes mais importantes do Direito da Infância e da Juventude. Ele tem como objetivo principal assegurar que todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes sejam pautadas pelo seu bem-estar e desenvolvimento integral. Esse princípio é uma afirmação da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e deve nortear todas as ações dos operadores do direito e dos demais agentes públicos e privados que lidam com a infância e a juventude.

Cumpra destacar que o termo “melhor interesse da criança e adolescente” foi utilizado pela primeira vez em 1924 na Declaração dos direitos da criança de Genebra (DDCG), lançada pela extinta Liga das Nações, organização essa que era similar à ONU e que surgiu após a Primeira Guerra Mundial e se extinguiu durante a Segunda. No entanto, a doutrina do *parens patriae*, base legal-histórica, originou-se no século XIII na Inglaterra e tinha como função a proteção dos interesses dos chamados ‘loucos’ e ‘idiotas’ (MENDES; ORMERED, 2019), termos direcionados às crianças na época.

Entretanto, conforme Ariés (2016), a preocupação a respeito do bem-estar das crianças apenas se tornou uma questão no século XVIII, quando as concepções de ‘criança’ e ‘infância’ começaram a surgir e a serem vistas como relevantes para a sociedade, reconhecendo que a criança tinha necessidades específicas de desenvolvimento (ARIÉS, 2016). Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou no Artigo 25º da Declaração universal dos direitos humanos que as crianças têm “direito a cuidados e assistência especiais” (ONU, 1948).

Essas discussões se pautaram no fato de que, por muito tempo, as necessidades básicas das crianças e adolescentes não eram atendidas, nem mesmo eram tidas como sujeitos de direitos, ou seja, faltava proteção e amparo, o que, conseqüentemente, as submetiam às mais severas violências e negligências, tendo em vista que a tutela estabelecida aos pais dava o direito de decidir sobre a vida e a morte dos filhos, bem como o que era certo e o que era errado.

Ainda segundo Costa (2020), a proteção dos interesses de crianças e adolescentes deverá sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando em conta a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (COSTA, 2020), motivo pelo qual dever alimentos é a única hipótese de prisão civil permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além do mais, em face desse desenvolvimento, tem-se que o alimento é primordial para uma vida digna, pois além do aspecto nutricional, também envolve vestuário, locomoção, educação, produtos de higiene e dentre outros. Portanto, na aplicação do melhor interesse da criança deve-se levar em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, através dessa premissa, devem-se identificar os fatores a serem priorizados a fim de que os direitos e garantias da criança sejam alcançados plenamente (ULIANA, 2017).



Além disso, o artigo 6º do Estatuto, estabelece que, dentre outras coisas, a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento deve ser priorizada para fins de resolução de qualquer conflito que os envolva. Oportuna ainda destacar que essas previsões do Estatuto da criança e do adolescente inaugurou o instituto da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que as crianças e adolescentes foram colocadas no centro, sendo a parte mais importante das relações.

Sendo assim, ao poder público é atribuído deveres na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e na proteção desses sujeitos de direitos em desenvolvimento contra qualquer tipo de exploração, crueldade, violência, omissão, negligência e discriminação, a fim de garantir a eles todo o suporte necessário para crescerem e se desenvolverem de forma sadia (FONTES, 2017). Esse suporte visa assegurar uma boa condição de vida das crianças e adolescentes como o sistema de garantia dos seus direitos, o qual se dará por meio de duas maneiras: a interferência do Estado e aplicação de políticas públicas.

No primeiro caso, a interferência do poder judiciário, se daria não somente pelos juízes em ações que envolvam o público infantojuvenil, mas também pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, que deverão trabalhar em conjunto para buscar a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. No segundo, se daria com a aplicação das políticas públicas que assegurem com atenção e proteção diferenciada a esses sujeitos de direitos em desenvolvimento, como incentivo a educação, a cultura, a um seio familiar, direitos alimentares e dentre outros (FONTES, 2017).

Cumprir destacar que o Estado não se manifesta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes somente pelas formas citada, mas também pelo Poder Legislativo e Judiciário, onde é observada a necessidade de arcabouço legislativo que assegure na esfera infraconstitucional, administrativa, judicial e extrajudicial os direitos dos infantes, como sujeitos de direitos que possuem certa vulnerabilidade, motivo pelo qual a proteção integral determina a necessidade de que todos os poderes atuem de forma articulada e voltada para as garantias de crianças e adolescentes (FONTES, 2017).

Tem-se que a obrigação alimentar nasce da relação de parentesco, da relação conjugal. Nesse caso, é inevitável não considerar o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que deixa de ser apenas uma posse dos pais, mas passa a ser sujeito de direito, que requer proteção integral e prioridade (GHAZAoui, 2022), o que significa dizer que o princípio do melhor interesse e o princípio da proteção integral devem nortear as decisões jurídicas, que independem do benefício dos pais, ou de seus desejos pessoais.

Esses princípios possuem influência nas normas processuais, já que justifica a excepcionalidade das técnicas executivas previstas para garantir o cumprimento da prestação alimentícia, como, por exemplo, a prisão civil, medida essa que mobiliza o devedor e todo seu grupo familiar que não deseja vê-lo preso. Por outro lado, há a possibilidade de penhora de bens, opção executória que em sua maioria é ineficaz, haja vista que muitos não possuem bens, ou seja, é uma dupla carência, tanto do alimentado quanto do alimentante, embora o primeiro possua prevalência (DIAS, 2016).

Assim, o que se busca, tanto na penhora quanto na prisão civil é que de alguma forma seja cumprido a obrigação de pagar alimentos, e essa criança continue sendo amparada para ter uma vida digna e saudável (GHAZAoui, 2022). Isso se confirma pelo fato de que a prisão civil, por exemplo, não possui caráter punitivo, mas sim



coercitivo, de modo que o devedor venha a ser obrigado a honrar e executar a obrigação alimentar, já que permanecerá preso até que realize, de alguma forma, o pagamento.

Além disso, o melhor interesse da criança e adolescente, o qual é combinado com o princípio da proteção integral, pauta na necessidade em ter uma vida digna em sua fase de desenvolvimento, até que possa ir sozinho conquistar as suas necessidades básicas, mas enquanto isso, em sua menoridade, deve haver o apoio e sustento dos que possuem responsabilidades sobre si, que, em regra, é seus genitores (HENRIQUES, 2017). Portanto, na falta de um, o outro é obrigado a arcar ou contribuir para que os filhos tenham o seu mínimo existencial resguardado.

No que tange às alternativas mais saudáveis, têm-se os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a audiência de conciliação, medida que possibilita chegar a acordos que viabilizem a prestação alimentícia e a subsistência (HENRIQUES, 2017). Embora não seja medida prevista no procedimento executório, não há óbice à designação de audiência de mediação ou conciliação, conforme o disposto no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, o qual dispõe que o juiz poderá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015).

2.4 Análise detalhada dos processos de execução de alimentos judicializados pela defensoria pública do Estado do Maranhão

Com base na atuação da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e na alta demanda em processos de cumprimento de sentença/execução de alimentos, especificamente relacionados à Unidade de Racionalização de Demanda, um dos setores auxiliares do Núcleo de Família, serão demonstradas as análises processuais das ações propostas nos três primeiros meses (janeiro, fevereiro e março) do ano de 2022, se limitando a análise de 60 processos.

Dessa análise, serão fornecidos detalhes sobre a quantidade de ações de cumprimento de sentença/execução de alimentos que foram peticionadas, fazendo uma divisão entre os processos de penhora e de prisão. Além disso, será compartilhado o perfil socioeconômico dos executados desses processos, considerando que a vulnerabilidade econômica é um fator fundamental para a ineficácia das ações de cumprimento da obrigação alimentar, bem como qual foi o procedimento mais célere e se algum método atípico foi utilizado para satisfazer a obrigação.

Além disso, tem-se uma análise da eficácia ou ineficácia dessas ações em relação ao melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidas, uma vez que elas são as partes principais nessas demandas. Para tanto, faz-se necessário breve contextualização histórica sobre a Defensoria Pública, em particular a do Estado do Maranhão.

A Defensoria Pública foi estabelecida no Brasil com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de fornecer orientação jurídica e defender os indivíduos necessitados em todas as instâncias. Ao longo do tempo, essa instituição passou por transformações significativas por meio das Emendas Constitucionais nº 45, 74 e 80, as quais conferiram à Defensoria Pública um caráter permanente, bem como autonomia funcional, administrativa e financeira.

Além disso, atribuíram-lhe a responsabilidade de oferecer orientação jurídica, promover os direitos humanos e defender, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, de maneira integral e gratuita, os direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas, como parte fundamental do regime democrático (HENRIQUES, 2017).



No Maranhão, a Defensoria Pública do estado foi estabelecida pela Lei Complementar 19, em 11 de janeiro de 1994, porém sua instalação efetiva ocorreu em 2001, após a realização de concurso e nomeação dos primeiros defensores públicos. Com a Emenda Constitucional 45/04, as Defensorias estaduais obtiveram autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Em 2009, o Tribunal de Justiça reconheceu sua autonomia por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Foram analisados 60 (sessenta) processos de execução de alimentos, sendo 14 (quatorze) com a incidência das partes representadas por advogados. Desses processos, nove realizaram o pagamento da obrigação integralmente, dois realizaram acordo, dois não cumpriram a obrigação, tendo em um deles manifestado a possibilidade de não fazer, conforme possibilita o art. 528 do CPC.

Em um processo a parte pagou apenas parcialmente o valor, solicitando assim amortização no valor total. Chamou-se a atenção o fato que mesmo representados por advogados, em boa parte desses processos, houve o pedido da justiça gratuita; nos que não tiveram tal pedido, em algumas situações, verificou-se o inadimplemento das custas processuais.

Na análise processual constatou-se o protocolamento de 27 processos pelo rito da penhora e 33 pelo rito da prisão. Acerca dos processos de penhora, dos 27 processos protocolados, apenas 6 tiveram o cumprimento integral da obrigação, seja pela livre iniciativa da parte executada ou pela constrição de bens. Em relação à constrição de bens, destaca-se a penhora online, que é realizada por meio do sistema judicial Sisbajud, que visa, de forma reiterada ou não, o bloqueio dos valores devidos das contas bancárias dos executados.

Contudo, dos 6 processos pagos de forma integral, apenas dois foram através da expropriação de bens, sendo os outros quatro pagos antes de chegar na fase da expropriação propriamente dita. Dos 13 processos nos quais ainda não foram adimplidos, 7 deles são devidos à ausência de bens, tornando a penhora infrutífera, conforme demonstra a tabela abaixo:



PENHORA				
	Nº dos processos	Mês	cumpriu a obrigação ?	Quanto Tempo?
1	802060	janeiro	Acordo	8 meses
2	802067	janeiro	não	
3	803077	janeiro	Acordo	feito em 28/02/23 prev.julho 23
4	804037	janeiro	não	
5	804682	fevereiro	não	
6	803687	fevereiro	não	
7	804040	fevereiro	Acordo	8 meses
8	802055	janeiro	não	
9	803672	janeiro	sim	7 meses
10	803679	janeiro	não	
11	804047	janeiro	Acordo	5 meses
12	804678	fevereiro	não	
13	812193	março	Acordo	5 meses
14	807227	fevereiro	sim	6 meses
15	806323	fevereiro	Acordo	10 meses/ 30 parcelas
16	806554	fevereiro	sim	10 meses
17	807221	fevereiro	sim	6 meses
18	806386	fevereiro	Acordo	2 meses
19	806924	fevereiro	Acordo	3 meses
20	806920	fevereiro	Sim	1 ano e 3 meses
21	807464	fevereiro	não	
22	811001	março	não	
23	811497	março	Sim	2 meses
24	810899	março	não	
25	806324	fevereiro	não	
26	807432	fevereiro	não	
27	811333	março	não	
	Total = 27	penhora on-line = 02		
	Acordo = 08	no curso do processo = 04		
	pagamento integral = 06	não encontrado bens = 07		
	não pagou = 13	não intimados = 04		
		desistência da ação = 02		

Outra situação observada é a dificuldade de citação do executado, seja pela demora na localização do endereço da parte ré, por não ser o mesmo fornecido na inicial, ou pela expedição de carta precatória, o que acaba contribuindo para a morosidade do processo. Outro fator que se destaca é a tempestividade do pagamento da obrigação, haja vista que o CPC/2015 destaca em seu art. 513, § 20, I, que o devedor será intimado para pagar o débito em 15 dias. Contudo, o que se observou é que o prazo mais curto em que aconteceu o pagamento foi de dois meses, sendo o mais longo em 1 ano e três meses, não estando em conformidade, portanto, com o disposto no referido artigo (BRASIL, 2015).

Dessa forma, também é observada a quantidade de acordos que foram feitos entre as partes nos processos de execução pelo rito da penhora. Conforme demonstra a tabela acima, evidenciou-se a realização de 08 acordos. Como já mencionado nos capítulos anteriores, a convenção de acordo entre as partes tem sido uma forma bastante utilizada para pôr fim ao litígio de maneira proporcional para ambas as partes. Entretanto, nos casos em análise, é preocupante a demora até mesmo na realização de convenção de acordo entre as partes.

Vale lembrar que, mesmo que o rito da penhora seja responsável apenas pela cobrança das dívidas pretéritas, não se pode negligenciar a principal função da execução, que é garantir a satisfação de obrigações de natureza alimentar, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, cujos interesses superiores devem ser prioritários. Nesse contexto, percebe-se um impacto significativo nesse princípio, uma vez que o número de processos não adimplidos é maior do que aqueles que foram cumpridos. Mesmo com a realização de acordos, considerando o tempo necessário para negociá-los e a demora em cumpri-los integralmente, não é possível garantir que essas crianças não estejam sofrendo as consequências do inadimplemento e da demora no pagamento.



No que diz respeito ao rito de prisão, foram protocolados trinta e três processos, um número um pouco maior em relação aos processos de penhora. Dentre esses trinta e três processos, apenas oito foram adimplidos integralmente. Tal fato é preocupante, considerando que teoricamente o rito de prisão deveria ser o mais efetivo, devido ao seu caráter coercitivo e ao número de parcelas cobradas nesse procedimento, limitadas às três últimas parcelas não pagas e as que vencerem no curso do processo.

No entanto, evidencia-se também a quantidade de acordos realizados no rito de prisão, totalizando seis acordos. Isso comprova mais uma vez que a vontade das partes pode ser levada em conta mesmo em procedimentos de natureza coercitiva, demonstrando que a prisão não é a única alternativa. Entretanto, chama atenção a demora no cumprimento desses acordos. Por exemplo, na análise processual, constatou-se que em um dos acordos o valor do débito foi dividido em 30 parcelas de R\$100,00 (cem reais).

Em outros casos, a audiência de conciliação ainda não ocorreu. Isso levanta questionamentos sobre a efetividade do artigo 528 do CPC/2015, uma vez que o artigo estabelece que o executado terá o prazo de três dias, após a citação, para realizar o pagamento do débito, comprovar que o fez ou informar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015). Entretanto, constatou-se que há processos pendentes há mais de um ano sem a devida satisfação.

No rito de prisão, a citação possui uma peculiaridade, pois só pode ser feita pessoalmente ao devedor. Nesse sentido, ficou claro que a falta de citação devido à não localização do executado é um dos motivos determinantes para a falta de eficácia dessas ações. Pois, dos dezessete processos não pagos no rito de prisão, sete deles são por ausência de citação.

Em outros casos, a parte executada contesta os valores cobrados, mas em apenas um dos dezessete processos pendentes de pagamento é apresentada a possibilidade de não cumprir com a obrigação por insuficiência de recursos, conforme estabelece o CPC.

Além disso, nos casos observados, houve apenas uma prisão, com o pagamento realizado imediatamente após a coerção. Ademais, dos processos analisados, apenas dois tiveram a prisão decretada, conforme pode ser observado na tabela abaixo:



PRISÃO					
	nº do processo	Mês	Cumpriu a obrigação ?	Em quanto tempo?	Foi preso ?
1	802059	janeiro	acordo	8 meses	
2	802066	janeiro	não	ainda não foi intimado	
3	803076	janeiro	sim	9 meses	
4	804036	janeiro	não	desistiu	
5	801164	janeiro	não	não localizado	
6	804038	janeiro	não	conciliação para dia 12/06/23	
7	804683	fevereiro	parcial	em 1 mês	mandado de prisão
8	803688	fevereiro	não	não localizado	
9	804039	fevereiro	acordo	8 meses	
10	802054	janeiro	não	não localizado	
11	803664	janeiro	acordo	5 meses	
12	803680	janeiro	sim	2 meses	
13	804045	janeiro	não	não se manifestou	
14	804663	janeiro	não	conciliação infrutífera	
15	811273	março	acordo	2 meses	
16	811541	março	sim	4 meses	
17	806341	fevereiro	acordo	10 meses depois/ 30 parcelas	
18	808550	fevereiro	não	contestação	
19	807221	fevereiro	não	não localizado	
20	806394	fevereiro	não	abandono de causa	
21	806927	fevereiro	acordo	3 meses	
22	807691	fevereiro	sim	1 ano e 3 meses	sim
23	807469	fevereiro	não	executada não foi em audiência	
24	810998	março	não	não localizado	
25	806957	fevereiro	parcial	5 meses	
26	810894	março	sim	1 mês	
27	806337	fevereiro	não	não localizado	
28	813638	março	sim	10 meses	
29	806317	fevereiro	não		mandado de prisão
30	807446	fevereiro	não	Aguardando resposta de ofício	
31	811332	março	não	audiência para 15/08/23	
32	811004	março	sim	1 mês	
33	811514	março	sim	1 mês	
	Total = 33	cumprido = 08	Acordo = 06	Não pagou = 17	paga parcial = 2
	foi preso = 01		mandado de pri = 02		

Diante do exposto, ao comparar o rito da prisão com o da penhora, nota-se que a soma total de acordos e pagamentos integrais dos débitos, em ambos os processos são de 14. No caso da penhora, houve 8 acordos, enquanto no da prisão foram registrados 6 acordos. Quanto ao cumprimento integral do pagamento, houve 6 casos na penhora e 8 casos na prisão. Assim, observa-se que, mesmo diante da morosidade dos processos, os do rito da prisão são mais eficientes em relação ao cumprimento da obrigação do que os processos de penhora.

Contudo, é preocupante a quantidade de processos que não obtiveram êxito na satisfação da obrigação. Somando os dezessete processos não pagos do rito de prisão aos treze não pagos do rito de penhora, totalizam 30 processos que ainda estão inadimplentes, ou seja, metade dos processos analisados. Nesse contexto, os mais impactados são os infantes, uma vez que em todos os processos analisados eles são os beneficiários representados por suas mães ou avós. Portanto, imagina-se que, com trinta processos inadimplentes, há uma quantidade considerável de crianças que sofrem com a falta de pagamento dos alimentos, especialmente quando esses processos são propostos simultaneamente, tanto por penhora quanto por prisão, envolvendo as mesmas partes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que o procedimento de penhora é menos eficaz do que o procedimento de prisão, uma vez que apenas 6 processos cumpriram integralmente a obrigação alimentar através da penhora, enquanto ocorreram 8 pagamentos integrais através da prisão. Embora haja uma diferença na quantidade de processos, sendo 27 de penhora e 33 de prisão, levou-se em consideração também o tempo



necessário para o pagamento e a realização de acordos durante o processo, sendo que os processos de prisão foram cumpridos ou conciliados de forma mais rápida.

No que diz respeito a hipossuficiência da parte ré, verificou-se que dos 10 casos nos quais houve atuação da defensoria, em apenas 3 não houve pagamento ou realização de acordo pela DPE, sendo considerada proveitosa a atuação da defensoria em ambos os lados do processo, sobretudo na promoção de acordo entre as partes, cumprindo assim com sua função social de assistência jurídica às pessoas hipossuficientes, visando tornar os processos mais célere e eficaz, principalmente em casos que envolvam crianças e adolescentes.

Apesar dessas considerações, de maneira geral, observou-se que houve uma satisfação parcial, uma vez que a soma dos processos cumpridos e acordos realizados tanto no procedimento de penhora quanto no procedimento de prisão corresponde à metade dos processos analisados, sendo a outra metade dependente do pagamento da obrigação, visto que a falta de localização do endereço da parte ré foi crucial para esse resultado.

Diante disso, constatou-se que o não cumprimento dessa obrigação tem um impacto relevante no princípio do melhor interesse da criança, levando em consideração o período em que esses processos foram protocolados e o prazo em que ainda estão inadimplentes. Assim, tendo em vista o objetivo principal das ações de execução de alimentos, fica comprovado que a ausência desse pagamento impacta diretamente na proteção integral da criança.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, fica evidente que a hipótese apresentada, na qual o procedimento de prisão é o meio mais eficaz para garantir o cumprimento do pagamento das dívidas alimentares, mesmo com todas as dificuldades e demoras processuais, foi confirmada.

Por outro lado, constatou-se que as medidas de penhora enfrentam uma acumulação de casos sem alcançar o resultado desejado, uma vez que na maioria das vezes não são encontrados bens passíveis de penhora, confirmando essa hipótese durante a análise dos casos. O que torna o processo de penhora mais demorado, prejudicando os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, conclui-se que é necessário aprimorar os procedimentos de execução de alimentos, considerando a realidade dos devedores e a efetividade das medidas coercitivas, como a prisão, a fim de assegurar o melhor interesse dos jovens envolvidos. Além disso, é imprescindível fortalecer a atuação da Defensoria Pública no acompanhamento desses casos, facilitando a resolução dos litígios e promovendo acordos com foco no melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, necessário se faz que haja um esforço conjunto entre os órgãos jurisdicionais, as partes envolvidas e a sociedade como um todo para garantir a efetividade dos processos de execução de alimentos, assegurando o direito das crianças e adolescentes à dignidade, sustento e demais aspectos essenciais para seu pleno desenvolvimento e bem-estar.



REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução Civil**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 2016.
- BOAVENTURA, Ana Paula. **Medidas executivas atípicas: análise crítica ao poder geral de aplicabilidade do art. 139, IV do CPC/2015 e sua (in) constitucionalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6806, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96270/medidas-executivas-atipicas/2>. Acesso em: 30 de abr. 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.
- BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 de mar. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de mar. 2023.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 mai. 2023.
- BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 20 mai. 2023.
- CÂMARA, Alexandre. **Manual de Direito Processual Civil**. 2020. 2ª ed, revista atlas. Disponível em: <https://www.grupogen.com.br/curso-novo-processo-civil-brasileiro-alexandre-camara>. Acesso em: 20 de maio de 2023.
- COSTA, André. **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente: a convivência familiar**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>. Acesso em: 20 de mai. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13.ed.rev., atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- FILHA, Eliza Guimarães Lino. **Principais instrumentos legais para viabilizar o direito de obtenção de alimentos em face de quem tem o dever de prestá- los e as principais controvérsias acerca da matéria segundo o tribunal de justiça do estado de Santa Catarina e o superior tribunal de justiça**. 2022. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27889/1/TCC%20ELIZA.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.
- FONTES, Ana. **A doutrina da proteção integral no combate à exploração sexual infantil no brasil no século XXI**. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/183366/TCC->



- %20Ana%20Carolina%20Barreto%20Fontes.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 de mai. 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 21^a: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Novo-curso-direito-civil-edi%C3%A7%C3%A3o/dp/8553603008>. Acesso em: 18 de mai. de 2023.
- GHAZAOUI, Amina. **Cumulação de rito de execução de alimentos**: uma busca pelo melhor interesse da criança. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377077/cumulacao-de-rito-de-execucao-de-alimentos>. Disponível em: 20 de mai. 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6: Direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- HENRIQUES, Carlos. **A possibilidade da audiência de mediação na execução de alimentos**. Vale do Cricaré. São Mateus-ES, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/563/CARLOS%20S.%20HENRIQUES-%202017%20-%201.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 de mai. 2023.
- LAGE, Daniel. **Meios típicos e atípicos de execução do crédito alimentar no contexto do novo código de processo civil**. Niterói/RJ, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12960/TCC%20pdf.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 de mai. 2023.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MENDES, Josimar; ORMEROD, Thomas. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança**: Uma Revisão Integrativa de Literatura em inglês e português. Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/ZPPWmRgRsrXDCfcLM9JjX4F/>. Acesso em: 20 de mai. 2023.
- MOURA, Hugo. **Direito de Família. Alimentos. Quando se inicia, quando termina e quem possui a obrigação de prestar alimentos?** JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-familia-alimentos-quando-se-inicia-quando-termina-e-quem-possui-a-obrigacao-de-prestar-alimentos/593188985>. Acesso em: 18 de mai. 2023.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de maio de 2023.
- SÁ, Vitória Thaysa Freitas de. **Medidas executivas nas execuções de alimentos**: para além da prisão como meio coercitivo. Rev. Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, n. 14, p. 407-446.2022. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/273/256>. Acesso em: 29 de abr. 2023
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ULIANA, Maria. ECA. **Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente**. JusBrasil, 2017. apud CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almediana, 1998. Disponível em:



<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/450052432>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

VELOSO, Zeno. **Manual de Direito das Famílias**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.